

PROCESSO Nº

: 10880.014136/95-36

SESSÃO DE

: 07 de dezembro de 2000

ACÓRDÃO Nº RECURSO Nº

: 301-29.572

: 121.348

RECORRENTE

: BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI E OU

CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES

RECORRIDA

DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. - VALOR DA TERRA NUA. DITR. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Em caso de erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Não havendo erro no Valor da Terra Nua tributado e inexistindo nos autos elementos consistentes que permitam a fixação da base de cálculo do tributo em valor inferior ao lançamento, adota-se este valor mínimo.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIOUE KLASER FILHO

Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº

: 121.348

ACÓRDÃO Nº

: 301-29.572

RECORRENTE

: BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI E OU

CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES

RECORRIDA

: DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATOR(A)

: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Insurge-se o recorrente contra lançamento do Imposto Territorial Rural anexando documentos e pedindo nova emissão do imposto.

A DRJ manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que só é admissível a retificação de declaração, por iniciativa do contribuinte, até a notificação do lançamento.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº

: 121.348

ACÓRDÃO Nº

: 301-29.572

VOTO

A decisão recorrida fundamentou-se unicamente na impossibilidade de retificação da declaração prestada pelo contribuinte após o lançamento. Não se trata, porém, nesta fase processual, de simples reificação da declaração, mas de impugnação ao lançamento efetuado.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4°, art. 3°, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

O documento apresentado não atende os requisitos legais.

O Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões singulares que não apreciam as razões de impugnação, com base no § 1°, art. 147, do CTN. Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3°, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo a análise do mérito da lide.

Há, no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel no valor fixado na norma legal.

Face ao que dos autos consta e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, nego provimento ao recurso, para que seja mantida no lançamento em questão, o VTN fixado para o imóvel em questão.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 0/7 de dezembro de 2000

CARLOS HENTIQUE REASER FILHO - Relator

Processo nº: 10880.014136/95-36

Recurso nº: 121.348

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.572.

Brasília-DF,.19/03/02

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 223,2002

LEANORD FELIPE BUEN

Promodor da Fazenda Nacional